

RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DE MORAES SCARPA

**A REFORMA TRABALHISTA E A CRISE DO DIREITO DO
TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FLEXIBILIZAÇÃO DA
JORNADA DE TRABALHO**

Dissertação de Mestrado.

Orientador: Professor Associado Dr. Otávio Pinto e Silva

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2022

RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DE MORAES SCARPA

**A REFORMA TRABALHISTA E A CRISE DO DIREITO DO
TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FLEXIBILIZAÇÃO DA
JORNADA DE TRABALHO**

Dissertação de Mestrado apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob orientação do Professor Associado Dr. Otávio Pinto e Silva.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo
2022**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Scarpa, Rita de Cássia Nogueira de Moraes.

A reforma trabalhista e a crise do Direito do Trabalho: uma análise a partir da flexibilização da jornada de trabalho; Scarpa, Rita de Cássia Nogueira de Moraes;

orientador Otávio Pinto e Silva -- São Paulo, 2022.

310 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Flexibilização da jornada 2. Negociação coletiva 3. Neoliberalismo 4. Globalização 5. Crise do Direito do Trabalho. I. Silva, Otávio Pinto e, orient.

II. Título

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de Moraes. **A reforma trabalhista e a crise do Direito do Trabalho: uma análise a partir da flexibilização da jornada de trabalho.** 310f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Data _____/_____/_____

Conceito _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Otávio Pinto e Silva- Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Avaliador

Prof. Dr. Avaliador

Para minha querida filha Isabella de Moraes
Scarpa, a razão de tudo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador professor Otávio Pinto e Silva, por ter acreditado no projeto de pesquisa, por ter aceitado ser meu orientador, pelos ensinamentos, pelas discussões e reflexões fundamentais para a realização dessa pesquisa

Ao professor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira e ao Dr. Jorge Pinheiro Castelo, que participaram da minha banca de qualificação, pelos comentários e pelas importantes reflexões trazidas que contribuíram para o seguimento das investigações.

À minha mãe Rosário e ao meu pai Jonias, pelo suporte dado, pelos incentivos e por sempre acreditarem em mim.

Aos meus irmãos Donata, Israela e Jonas pelo apoio e incentivo.

Ao meu querido sobrinho Ícaro, pelas inspirações e pelas conversas.

Às minhas cunhadas, Edilene e Rosilene, aos meus sogros Ugo e Rosa e à tia Ana pela paciência e compreensão.

Ao meu esposo, Éderson, pelo apoio, amor e companheirismo demonstrados ao longo dessa trajetória.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de Moraes. **A reforma trabalhista e a crise do Direito do Trabalho: uma análise a partir da flexibilização da jornada de trabalho**. 310f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

RESUMO

A presente pesquisa buscou compreender a ideologia que orientou a reforma trabalhista, bem como traçar os objetivos almejados pelo legislador. Para tanto, a investigação trouxe como recorte da análise a flexibilização da jornada. O estudo ocorreu a partir do resgate da história do Direito do Trabalho e das distinções entre flexibilização, desregulamentação e precarização. A abordagem contemplou os exames da função negocial do sindicato e do seu poder, passando pelos limites da negociação coletiva, pelos conceitos e pelos escopos do Direito do Trabalho. A partir dessas intersecções, foram exploradas as bases políticas, ideológicas e sociais que sustentam as teorias flexibilizatórias e a reforma trabalhista. Após essas considerações, foi possível estabelecer a crítica à reforma trabalhista. Verificou-se que o sistema capitalista globalizado e iluminado pela racionalidade neoliberal procurou, por meio do aprofundamento da flexibilização, reorientar o Direito Laboral para a lógica do mercado. Foi detectado que a Lei nº13.467/2017, ao trazer a prevalência do negociado sobre o legislado, não fortaleceu a entidade sindical. Outrossim, foi possível identificar um movimento articulado entre economia, neoliberalismo e globalização que buscou intensificar o uso das fontes autônomas na perspectiva trabalhista, levando a uma desconstrução do Direito do Trabalho. Ao final das reflexões buscou-se, a partir da revisitação aos Direitos humanos e Fundamentais, reforçar a necessidade de a flexibilização vir acompanhada de um fortalecimento sindical, mormente diante das atuais transformações vividas no mundo do trabalho.

Palavras chave: Lei nº13467/17; flexibilização da jornada; negociação coletiva; neoliberalismo; globalização; crise do direito do trabalho.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de Moraes. **The labor reform and the crisis in labor law: an analysis based on the flexibilization of working hours.** 310 pages. Master. Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

ABSTRACT

This research sought to understand the ideology that guided the labor reform, as well as to outline the legislator's objectives. To this purpose, the research brought as a cutout of the analysis the flexibilization of the working hours. The study was based on the history of Labor Law and the distinctions between flexibilization, deregulation, and precarization. The approach contemplated the examinations of the union's negotiating function and its power, going through the limits of collective negotiation, the concepts and the scopes of Labor Law. From these intersections, the political, ideological, and social bases that underpin flexibilization theories and labor reform were explored. After these considerations it was possible to establish a critique of the labor reform. It was verified that the globalized capitalist system, illuminated by the neoliberal rationality, sought, through the deepening of flexibilization, to reorient Labor Law to the logic of the market. It was detected that Law nº13.467/2017, by bringing the prevalence of negotiated over legislated, has not strengthened the union entity. Furthermore, it was possible to identify a movement articulated between economics, neoliberalism, and globalization that sought to intensify the use of autonomous sources in the labor perspective, leading to a deconstruction of Labor Law. At the end of these reflections, we tried, by revisiting human and fundamental rights, to reinforce the need for flexibilization to be accompanied by union strengthening, especially in face of the current transformations experienced in the world of work.

Key words: Law nº13.467/2017; flexibilization of working hours; collective negotiation; neoliberalism; globalization; labor law crisis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CUT: Central única dos trabalhadores

EC: Emenda Constitucional

MP: Medida provisória

OIT: Organização Internacional do Trabalho

PMDB: Partido do movimento democrático brasileiro

PN: Precedente normativo

PT: Partido dos trabalhadores

STF:Supremo Tribunal Federal

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. DA JORNADA DE TRABALHO	17
1.1. Breve esboço histórico.....	17
1.1.1. O Neoliberalismo como ideologia dominante a partir de 1970.....	34
1.2. Duração do trabalho x jornada.....	40
1.3. A flexibilização da jornada na Lei nº 13467/17.....	45
1.4. Horas extras.....	49
1.5. Regimes de compensação de jornada.....	52
1.5.1. Banco de horas na Lei nº 13467/17.....	55
1.5.2. Banco de horas na MP nº 927/20.....	57
CAPÍTULO 2. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA	59
2.1 Considerações sobre a flexibilização, a desregulação e a precarização.....	59
2.2. A flexibilização da jornada e o papel do sindicato.....	72
2.3. A flexibilização no contexto da pandemia da Covid-19.....	123
2.4. Limites da flexibilização e o tema 1046 do STF.....	133
CAPÍTULO 3. A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO X FUNDAMENTOS DA REFORMA TRABALHISTA	149
3.1 O Direito do Trabalho: objetivos e princípios.....	149
3.2. Os fundamentos econômicos, políticos e ideológicos da reforma trabalhista.....	167
3.3. O Direito do Trabalho na sociedade em transição: novas configurações de trabalho.....	191
CAPÍTULO 4. A LEI Nº 13.467/2017 E O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	207
4.1. A reforma trabalhista na perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais.....	207
4.2. A reforma trabalhista e o impacto no direito à saúde.....	242
4.3. A fragmentação da classe trabalhadora x enfraquecimento do sindicato.....	255
4.4. Resgate da centralidade do Direito do Trabalho x construção de um novo Direito Laboral.....	270
CONCLUSÃO	284
BIBLIOGRAFIA	291

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.467/2017, responsável pela reforma trabalhista, teve a pretensão de promover rupturas na principiologia intrínseca ao Direito do Trabalho, trazendo fissuras nesse ramo jurídico. Essa condição evidencia a importância de se estabelecer uma releitura da atual legislação trabalhista à luz dos Direitos Humanos e Fundamentais para resgatar a centralidade do Direito Laboral. A presente pesquisa investigou o atual processo de desconstrução do Direito do Trabalho, utilizando-se como recorte a flexibilização da jornada de trabalho e o banco de horas.

A presente análise procurou desestruturar o argumento esposado por ocasião da reforma trabalhista, qual seja: a necessidade de modernização do Direito do Trabalho para viabilizar a criação de emprego. Também, buscou mostrar que a reforma trabalhista, ao priorizar o negociado sobre o legislado sem trazer uma alteração legislativa que permitisse um fortalecimento efetivo do sindicato, alimenta o uso da flexibilização em uma perspectiva precarizante. Essa conjuntura estimula o processo de desmonte do Direito do Trabalho, suscitando a sua crise.

Para esse propósito, a pesquisa explorou o fenômeno da flexibilização, sob os enfoques da Lei n.º 13.467/2017 e da MP n.º 927/2020, que regulamentou as negociações trabalhistas durante a pandemia.

Igualmente, foi resgatado o contexto histórico que marcou a origem do Direito do Trabalho, bem como a conjuntura social, política e econômica que se apresentava no momento de formação da Lei nº 13.467/2017. A partir dessas digressões, foi possível verificar que a ideologia neoliberal orientou o processo de “modernização” do Direito Laboral e, também, compreender as razões da determinação da prevalência do negociado sobre o legislado, nos termos propostos pelos artigos 611-A e 611-B, ambos da CLT.

Inegável que a globalização e o avanço tecnológico implementaram mudanças na forma de produção, exigindo que o Direito atenda, de fato, às expectativas desse novo desenho social. Entretanto, esse cenário reclama a presença do direito social mais sólido e dialogado para que possa, efetivamente, trazer o equilíbrio na relação trabalhista e concretizar a justiça social proclamada pela OIT.

A pesquisa foi desenvolvida em quatro capítulos. No capítulo primeiro, foi feita uma breve incursão na história do Direito do Trabalho, passando pela queda do liberalismo e pela imposição do Estado de bem-estar social, com o objetivo de resgatar as origens e os

fundamentos do Direito do Trabalho. Outrossim, foi explorada a conjuntura socioeconômica que marcou a década de 1970 e as seguintes quando surgem: uma nova globalização, a racionalidade neoliberal e o rápido progresso tecnológico. Esse panorama impactou nas relações de trabalho em razão de permitir a estruturação de um novo modelo de produção. Nesse mesmo capítulo, igualmente, foram abordadas as principais alterações produzidas pela Lei nº 13.467/17 concernentes à flexibilização da jornada de trabalho.

No capítulo segundo, foram examinados os conceitos de flexibilização, de desregulamentação e de precarização. Ademais, como a flexibilização guarda estreita relação com o poder negocial do sindicato, foram investigados os fundamentos e a extensão desse poder. Igualmente, construiu-se uma análise da flexibilização da jornada no contexto da pandemia. Por derradeiro, foram observados os limites da flexibilização a partir do diálogo entre o tema 1046, alterado pelo STF em junho de 2022, e os artigos 611-A e 611-B, ambos da CLT. Essa interface mostrou que, tanto o STF, quanto a CLT, afastaram-se dos limites da flexibilização, desrespeitando os direitos absolutamente indisponíveis e, por fim, a própria dignidade da pessoa humana.

Buscou-se, no capítulo terceiro, a partir do resgate da principiologia do Direito Laboral e da investigação da ideologia neoliberal, inspiradora da reforma trabalhista, mostrar que a flexibilização, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017, contribui para a desconstrução do Direito do Trabalho, especialmente no contexto contemporâneo. Assim, foram abordados: o conceito, as funções, os objetivos e os princípios do Direito Laboral. Outrossim, foi feito um levantamento sobre a construção da ideologia neoliberal de modo a traçar a sua conexão com a reforma trabalhista e com o processo de intensificação da flexibilização. Finalmente, foram consideradas as formas atuais de trabalho.

Por fim, no capítulo quatro, foi verificado que a flexibilização da jornada e a primazia do negociado sobre o legislado, nos moldes estabelecidos pela reforma trabalhista, trazem rupturas nos Direitos Humanos e Fundamentais, ao mesmo tempo em que ofendem o direito à saúde e aprofundam a fragilidade do sindicato. Essas verificações permitiram certificar que, de fato, a reforma trabalhista buscou promover uma crise do Direito do Trabalho e afastar a posição central que o trabalho humano ocupa não somente na legislação, mas, sobretudo, na sociedade.

Essas reflexões apontaram para a seguinte constatação: o instituto do banco de horas e a flexibilização da jornada estabelecidos pela Lei n.º 13.467/2017 favorecem o processo de desconstrução do Direito do Trabalho.

A partir do resgate da etiologia do Direito do Trabalho, a pesquisa propôs revisitar a flexibilização da jornada e o banco de horas, buscando reinterpretá-los à luz da principiologia e dos objetivos dos Direitos Humanos e Fundamentais.

O sistema do banco de horas, ao autorizar a prática habitual de horas extras apartada do pagamento do adicional mínimo de 50%, afronta o direito à saúde por dois motivos: primeiramente, porque intenciona tornar ordinária a jornada extraordinária; em segundo lugar, porque desconsidera a necessidade de respeitar ao limite da jornada de trabalho, a fim de preservar a saúde do trabalhador.

A Lei nº13.467/2017, ao possibilitar a redução de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, conforme a norma do artigo 611-A da CLT, produz rupturas no artigo 7º, caput, da CF, bem como nas Convenções 98 e 154, ambas da OIT. Ademais, a Lei nº13.467/2017 e a MP n.º 927/2020, ao permitirem o estabelecimento do banco de horas por meio de acordo individual, intensificam a fragilização sindical, pois reduzem a atuação do sindicato, contrariando, novamente, as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, em especial a Convenção 98 da OIT.

A exclusão da contribuição obrigatória, aliada à manutenção da divisão do sindicato por categorias, promove a fragilidade sindical, deteriorando a sua representatividade, mormente diante das novas formas mais precarizadas de trabalho que marcam a sociedade atual, tais como: o trabalho informal, o contrato temporário e a prestação de serviço terceirizada. Isso acontece porque essa nova organização dos trabalhadores dificulta a sua aglutinação como categoria profissional, condição necessária para a formação do sindicato.

A possibilidade de flexibilizar a jornada individualmente, conforme previsões do artigo 59, §§ 5º e 6º, da CLT e da MP n.º 927/2020, teve como escopo precípua atender às leis de mercado na medida em que não priorizou a atuação sindical nesse concerto. O objetivo foi facilitar a transição do empregador nas condições do contrato, sobretudo no que se refere ao fator tempo de trabalho que se coloca como um dos aspectos mais importantes para o capitalista diante do atual cenário produtivo. Para atender a esses desideratos puramente mercadológicos, o legislador da reforma, ao tratar da flexibilização da jornada, desviou-se das regras de ordem pública, expondo a classe trabalhadora a um conjunto de circunstâncias, práticas sociais e ajustes individuais que favorecem a intensificação da precarização.

Portanto, a reforma trabalhista produz um retrocesso social, distanciando-se da realização do trabalho decente e da busca da justiça social, segundo apazado pela OIT.

A relevância da presente investigação transparece a partir da análise dos efeitos deletérios que a flexibilização, articulada nos moldes da Lei nº 13.467/2017, traz para o Direito

do Trabalho, para os Direitos Humanos e, em última análise, para o próprio Estado Democrático de Direito. Destarte, o presente estudo se justifica no atual cenário, uma vez que o discurso neoliberal flexibilizatório, que dirigiu a reforma trabalhista e o movimento *pro*-modernização do trabalho, não possui esteio normativo. As mudanças na forma de produção e de organização das relações de trabalho favorecem o aprofundamento da precarização e do desemprego, conduzindo à destruição do Direito Laboral. Nesse contexto, impõe-se primordial a presença de um Direito Laboral que viabilize a realização da justiça social.

A ideologia neoliberal que pretende estabelecer uma relação de implicação entre desenvolvimento econômico e enfraquecimento dos direitos trabalhistas precisa ser combatida. É certo que a busca pela justiça social pressupõe a realização de uma sociedade menos desigual, despontando a necessidade de afirmação dos direitos sociais e humanos. Outrossim, o objetivo do Direito do Trabalho consiste, precisamente, em garantir a harmonização entre o desenvolvimento econômico e os valores inerentes à condição humana.

Portanto, a presente pesquisa se justifica porque se propôs a analisar a flexibilização da jornada de trabalho a partir do diálogo entre a realidade e o Direito. O estudo crítico do Direito do Trabalho é indispensável, uma vez que o seu objetivo maior é trazer a paz social. Neste momento de crise e de incerteza, é essencial reafirmar o papel do Direito Laboral, resgatando os seus principais objetivos: a busca pela melhoria da condição social e a concretização da justiça social.

Esta pesquisa é relevante do ponto de vista social, porque os seus resultados contribuirão para uma melhor aplicação do Direito do Trabalho e para a sua manutenção, impedindo-o de se desviar de seu objetivo principal que é servir como instrumento de realização dos Direitos Humanos. Do ponto de vista jurídico, esta pesquisa é relevante, porque, por meio dos seus resultados, foi possível, em meio a inúmeras reflexões, atentar para a efetiva aplicabilidade dos princípios trabalhistas e constitucionais, diante das alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/2017.

O Direito Laboral se impõe a partir das lutas das classes obreiras engajadas na busca de melhorias nas relações trabalhistas. A Revolução Industrial, do século XVIII, trouxe a necessidade de se harmonizar a relação entre os capitalistas e os trabalhadores. Essa conjuntura abalou a racionalidade liberal que orientava, até então, a regulamentação das relações de trabalho marcadamente assimétricas. Nesse cenário despontou, portanto, a demanda por um direito social que trouxesse o recuo das desigualdades inerentes à relação laboral: nasce, assim, o Direito do Trabalho.

Nesse horizonte, é possível inferir que a reforma trabalhista, ao intensificar o uso da flexibilização sob o discurso neoliberal de modernização das leis trabalhistas, não pode subsistir validamente. É preciso lembrar que o Direito do Trabalho não se traduz em uma proteção desarrazoada. Ora, a partir do resgate dos fundamentos do Direito do Trabalho, é possível aferir que a proteção trabalhista repousa na inerente assimetria das partes na relação laboral.

A ideologia neoliberal passa a ser empregada como mais um mecanismo de poder, segundo pontua Althusser¹. Essa racionalidade, que informou a construção da Lei nº 13.467/2017, pretendeu outorgar alguma cientificidade à preleção precarizante dos direitos laborais e aos discursos flexibilizatórios.

O neoliberalismo, orientando-se pelo matiz liberal, constrói a sua lógica a partir da ideia de que: a busca pela isonomia e pelo bem-estar social ferem a liberdade plena. Essa ideologia desponta com força na década de 1970, propondo solucionar as mazelas produzidas pela economia e pela organização social. Para atingir tal desejo, propugna pela supremacia da atuação privada em detrimento da estatal e pela redução de direitos sociais. A doutrina neoliberal possui como principal idealizador Hayek. A ideia por ele proposta é a de que: a economia deve dominar tudo e o Estado deve atuar de modo a permitir que o mercado funcione².

No final da década de 1980, o neoliberalismo avança, intensificando o discurso favorável à flexibilização dos direitos trabalhistas. Assim, a flexibilização é manejada com o fim de subjugar os direitos trabalhistas às novas demandas do mercado, permitindo que seja extraído o maior lucro possível. Amado³ identifica uma tentativa de se articular o Direito do Trabalho como um instrumento da economia e do mercado, de modo a permitir o uso otimizado da mão de obra (ampla, especializada e barata) e facilitar a competitividade entre as empresas.

À luz desse cenário é que foram investigadas as alterações concernentes à flexibilização da jornada de trabalho trazidas pela reforma trabalhista. A dinâmica do banco de horas, mesmo antes da reforma trabalhista, já se apresentava flagrantemente inconstitucional, pois, ao inserir as horas extras em um “denominado banco” para compensá-las futuramente, o adicional de horas extras previsto no artigo 7º, XVI da CF não é pago. A Lei n.º 13.467/2017 não só manteve esse instituto, como aumentou o caráter flexibilizatório da norma, ao

¹ALTHUSSER, Louis. **A ideologia e os aparelhos Ideológicos de Estado**. 3ª ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980. p.68

²PAULANI, Leda Maria. **Neoliberalismo e Retórica: o capítulo brasileiro**. Disponível em: < <http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A015.pdf> > Acesso em: 26 set.2019.

³AMADO, João Leal. **O Direito do Trabalho, a crise e a crise do Direito do Trabalho**. Disponível em: < <file:///C:/Users/Rita/Downloads/237-Texto%20do%20artigo-708-1-10-20170606.pdf> > Acesso em: 20 set.2018.

estabelecer a possibilidade de ser fixado, por meio de mero acordo individual escrito entre trabalhador e empregador (artigo 59, § 5º da CLT). A mesma situação é observada na dinâmica de flexibilização do regime de jornada 12x36. Pela reforma trabalhista, neste caso, também, autoriza-se a negociação bilateral escrita, segundo o artigo 59-A da CLT.

Essas modificações evidenciam a prevalência do ideário neoliberal, uma vez que reafirma a necessidade de o trabalhador negociar com o empregador em igualdade, à margem da tutela estatal. Desta forma, o Direito Laboral se encontra em profunda crise de identidade, uma vez que se procura afastá-lo, gradativamente, dos valores que lhe são inerentes, tais como: a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, essa investigação buscou, a partir de uma releitura da flexibilização da jornada, sob o olhar dos Direitos Humanos e Fundamentais, resgatar a centralidade do Direito do Trabalho. Afinal, esse ramo do Direito não pode entrar em crise diante dos fatos econômicos e sociais hodiernos. Ora, é justamente a sua função harmonizar as relações entre capital e trabalho, por meio da garantia da melhoria da condição social e da busca da justiça social.

Dessa forma, os argumentos neoliberais inspiradores da flexibilização e da redução dos direitos laborais são um retrocesso social. Não há como se manter a reforma trabalhista nesse ponto, uma vez que afronta, sistematicamente, princípios laborais, normas constitucionais e os Direitos Humanos.

Portanto, essa pesquisa identificou que a Lei nº13.467/2017, ao aprofundar a flexibilização da jornada de trabalho, mediante a prevalência do negociado sobre o legislado e a autorização de concertos bilaterais, distanciou-se dos Direitos Humanos e Fundamentais. Somado a isso, verificou-se que a reforma trabalhista acentua a fragilidade sindical, estimulando uma dinâmica precarizante.

A presente pesquisa foi construída a partir da utilização dos métodos dedutivo e indutivo. Igualmente, o método materialista histórico-dialético foi empregado para compreender o Direito do Trabalho, a ideologia da reforma trabalhista e a lógica da flexibilização arquitetada pela Lei nº 13.467/2017. A partir do diálogo entre os movimentos da história, da economia, da política foi possível repensar a flexibilização. Igualmente, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, passando pelas metodologias bibliográficas argumentativa e informativa. Também se adotou uma metodologia quantitativa, mormente nos capítulos dois, três e quatro, ao tratar da repercussão da Lei nº 13.467/2017 na desconstrução do Direito do Trabalho. Procurou-se, empiricamente, mostrar os efeitos práticos da reforma nas negociações coletivas e no poder negocial do sindicato.

CONCLUSÃO

Após explorar o contexto social que marcou a construção do Direito do Trabalho, foi possível resgatar seus escopos, quais sejam: implementar o equilíbrio nas relações trabalhistas e concretizar a melhoria da condição social do trabalhador. Essas metas orientaram o processo de ruptura do Estado liberal e a eclosão do Estado de bem-Estar Social. Portanto, a partir da etiologia do Direito do Trabalho é razoável afirmar que a concretização de seus objetivos exige uma atuação estatal.

A flexibilização se qualifica como um instrumento que deve ser manejado para firmar, autonomamente, as normas que irão reger as relações de trabalho nos períodos em que o cenário econômico apresente flutuações. Como a flexibilização permite o afastamento da atividade estatal na normatização trabalhista, ela deve se sujeitar aos Direitos Humanos e Fundamentais. Nessa perspectiva, é inverossímil estabelecer normas autônomas que imprimam um retrocesso social, afinal os Direitos Humanos se orientam pelo princípio da progressividade albergado no Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse horizonte, a flexibilização da jornada de trabalho encontra limites ainda mais demarcados, uma vez que envolve o direito à saúde. Não há como legitimar, a partir dessa ilação, as negociações que sufraguem a redução do tempo de descanso, a ampliação da jornada ou mesmo a dispensa do adicional de horas extras, como ocorre com o banco de horas.

Häberle identifica uma forte tendência de recuo da hegemonia do Estado acompanhada de uma fissura na noção de soberania. Essas mudanças impulsionam os discursos favoráveis às flexibilizações e a sobrepujança das normas autônomas em detrimento das heterônomas. A globalização, o avanço tecnológico, as alterações na produção e a racionalidade neoliberal acentuaram a desterritorialização e a competitividade econômica. Essa interface, conforme investigado, alimenta gradativamente mais a necessidade de se estabelecer a primazia do negociado sobre o legislado, acentuando a plasticidade do Direito. Nesse sentido, as medidas flexibilizatórias emergem como importantes mecanismos para a concreção dos desideratos sociais e econômicos globais.

Essa disruptura da hegemonia do Estado promove um esvaziamento da sua atuação na dimensão social, ruindo com a democracia. Ora, como as relações trabalhistas são qualificadas pela assimetria das partes, a valorização das fontes autônomas leva à imposição dos propósitos visados pela parte mais forte na relação, prejudicando a concretização dos direitos fundamentais

sociais. Portanto, a ampliação das normas negociadas trabalhistas pressupõe a isonomia das partes, sob pena de ruptura da liberdade plena negocial.

Conforme investigado, o sindicato ocupa uma posição de proeminência na dimensão das fontes autônomas trabalhistas na medida em que a sua participação nas negociações concretiza a isonomia das partes. Nesse sentido, a atuação sindical possibilita a realização da flexibilização alinhada às diretrizes dos Direitos Humanos e Fundamentais, pois viabiliza o diálogo social, a democracia, a isonomia e o exercício pleno da autonomia privada.

Nesse panorama, o fortalecimento sindical se coloca como primordial para o processo de construção de um Direito do Trabalho mais dialogado e consentâneo à nova realidade marcadamente mais fluante e flexível. É preciso repensar o poder sindical, a partir da ruptura da racionalidade neoliberal, porque somente mediante o resgate da representatividade sindical é factível a defesa da prevalência do negociado sobre o legislado.

Embora o novo desenho socioeconômico e a racionalidade neoliberal reforcem a necessidade da flexibilização, os fundamentos inerentes aos direitos trabalhistas devem permanecer incólumes. Nesse cenário, a articulação da flexibilização pressupõe uma alteração da legislação trabalhista sindical. Impõe-se a necessidade de colmatar as estruturas corporativistas que ainda subsistem na legislação e que contribuem para o enfraquecimento do sindicato, tais como: organização sindical por categoria e unicidade sindical.

A racionalidade neoliberal conduziu a reforma trabalhista no que se remete à flexibilização do tempo de trabalho. A ampla permissibilidade de modulação da jornada de trabalho para atender às demandas do mercado aproxima a força de trabalho à noção de mercadoria. A admissibilidade do afastamento do adicional de horas extras por meio de mecanismos de compensação de jornada, como o banco de horas, dilui os direitos trabalhistas ao reduzir o valor da hora de trabalho extraordinária. Outrossim, a Lei nº 13.467/2017, ao autorizar a negociação bilateral da jornada, como nas hipóteses do banco de horas (artigo 59, § 5º da CLT) e do empregado hipersuficiente (artigo 444, parágrafo único da CLT), não contribuiu para o processo de modernização do Direito do Trabalho.

É certo que, como as partes na relação laboral são marcadas pela assimetria, os acordos bilaterais levam à desconstrução da lógica do Direito do Trabalho.

A articulação da flexibilização nos moldes dos artigos 611-A e 611-B, ambos da CLT, associada à manutenção de uma estrutura sindical orientada pela lógica corporativista, nutre a precarização das relações de trabalho. Nessa perspectiva, a reforma trabalhista revela uma tentativa de desconstrução do Direito do Trabalho, produzindo rupturas na sua racionalidade

protetiva. Somado a isso, impede que a flexibilização conduza à progressividade dos direitos fundamentais do trabalho e à consolidação da justiça social.

O diálogo entre o conceito de flexibilização e a Lei nº13.467/2017 evidenciou que o legislador da reforma se aproximou mais da ideia de desregulamentação, ao afastar, em diversos momentos, a participação sindical. Ora, é imanente ao conceito de flexibilização a atuação do sindicato, na medida em que a flexibilização pressupõe a observância do princípio da autonomia privada coletiva estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Ademais, a participação do sindicato é obrigatória, de acordo com o artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna, já que oportuniza a realização da paridade de armas necessária para o exercício pleno da autonomia privada. Portanto, autorizar negociações bilaterais, entre empregado e empregador marca uma tentativa de legalizar a desregulamentação e a precarização do trabalho

A Lei nº 13.467/2017 ao inserir os artigos 611-A, incisos I, II, III, VIII e 611-B, § único na CLT, procurou promover uma quebra dos limites da flexibilização, atropelando o princípio da indisponibilidade, visto que autorizou, irrestritamente, a flexibilização da jornada e dos intervalos intrajornada, afastando expressamente do rol das normas da natureza de normas de “..saúde, higiene e segurança do trabalho...”. Contudo, é inconteste que as normas sobre duração do trabalho são fundamentadas no direito à saúde que possui natureza cogente. Destarte, as regras concernentes ao tempo de trabalho são revestidas de indisponibilidade absoluta, sendo infensas às negociações, ainda que coletivas, nas hipóteses em que se busca retirar patamares mínimos de direito.

Assim, o artigo 611-A da CLT, que estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado, deve ser compreendido a partir da lógica do artigo 7º, XXVI, da CF. O exercício do direito à negociação coletiva não pode autorizar o afastamento de Direitos Humanos e Fundamentais. Ademais, o artigo 611-A, § 2º da CLT, ao possibilitar que as negociações coletivas eliminem e reduzam direitos trabalhistas, mesmo sem o estabelecimento de contrapartidas recíprocas, distancia-se do princípio da melhoria da condição social do trabalhador albergado no artigo 7º, caput da CF.

O STF, ao dar nova redação ao tema 1046 em junho de 2022, determinando que a negociação coletiva pode trazer a limitação e a retirada de direitos constitucionais, mesmo sem contrapartidas, devendo respeitar somente aos “direitos absolutamente indisponíveis”⁴, trouxe

⁴ BRASIL. STF. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>.

insegurança jurídica para a demarcação dos limitações da flexibilização. Essa obscuridade poderá facilitar a fixação de negociações mais precarizantes.

Nesse cenário, é preciso trazer uma interpretação ao tema 1046 que se alinhe aos Direitos Humanos e Fundamentais. Ora, a partir do momento em que o STF expressamente determinou que os acordos e as convenções coletivas deverão seguir o princípio da adequação setorial negociada, é possível aferir que as bases da negociação deverão trazer um padrão de direitos mais elevado que o estatuído pelas normas heterônomas e envolver somente parcelas revestidas de indisponibilidade relativa. Nessa perspectiva, o entendimento que emerge é o de que o termo “direitos absolutamente indisponíveis” precisa ser interpretado como um sinônimo de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, conforme propõe o princípio do patamar civilizatório mínimo que deve orientar a flexibilização.

Diante da fundamentalidade das normas de duração do trabalho e de sua estreita relação com as normas relativas à saúde e medicina do trabalho, a flexibilização facilitada do tempo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017, além de afrontar o direito à saúde, distancia-se do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Somado a isso, o tempo de trabalho não pode ser objeto de negociação bilateral. Mesmo na dimensão da negociação coletiva, precisa haver o respeito aos limites constitucionais, ao direito às horas extras e à saúde. Isso deve ser assim porque são normas revestidas de ordem pública e estruturadas a partir do fundamento da dignidade da pessoa humana.

O modelo de flexibilização da jornada engendrado pela Lei nº 13.467/2017 é inconstitucional, porque rompe com o princípio da proteção, a vedação ao retrocesso social (artigo 7º, caput da CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho (artigos 1º, IV, 170 da CF), a isonomia (art. 5º, CF) e a justiça social que é um dos objetivos não somente da OIT, mas também da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF). Portanto, a flexibilização forjada pela reforma trabalhista desvia-se dos Direitos Humanos e Constitucional, visto que ambos dialogam com as ideias de proteção ao trabalhador, de progressividade e de busca pela justiça social.

Ao examinar a racionalidade neoliberal que informou a Lei nº 13.467/2017 é possível aferir que o objetivo almejado pelo legislador foi permitir que a empresa mantenha sua competitividade diante do mercado globalizado. Com efeito, buscou inverter a lógica protetiva inerente ao Direito do Trabalho, transferindo os riscos do empreendimento ao empregado em franca ruptura ao princípio da alteridade. A flexibilização, assim, desvirtua-se e passa a ser instrumento da economia e do mercado, promovendo a intensificação da precarização do trabalho.

A reforma trabalhista se ajusta aos desideratos desse novo capitalismo estruturado sobre a flexibilidade e competitividade globalizada. Procura-se diluir o Direito do Trabalho para trazer maior facilidade de movimentação do empregador nas condições do contrato. Essa situação aprofunda o processo de precarização do trabalho, promovendo uma notável alteração no próprio eixo principiológico até mesmo do Estado Democrático de Direito, na medida em que o Direito do Trabalho é estruturado em torno da noção de justiça social.

Por conseguinte, a reforma trabalhista facilitou a prevalência dos interesses econômicos em detrimento dos direitos trabalhistas ao favorecer a transição do empregador pelas condições do contrato. Com efeito, a preponderância do negociado sobre o legislado oculta a subjugação do sindicato e a sujeição do trabalhador à racionalidade econômica.

A flexibilização da jornada concertada pela reforma leva a um enraizamento da lógica precarizante, mormente quando aplicada no contexto contemporâneo. Decerto, a Revolução 4.0 impacta a produtividade, visto que permite a otimização dos recursos, levando à ruptura das barreiras territoriais, auxiliando a integração das empresas nas cadeias mundiais produtivas e a conexão entre tecnologia de informação e produção. Essa conjuntura, imprime maior flexibilidade ao trabalho, ao mesmo tempo em que reconstrói a noção de espaço físico de trabalho.

Em relação à pandemia da Covid -19 cabem as seguintes considerações tecidas na pesquisa. Ela eclodiu como mais um fator de desterritorialização do trabalho, ao estimular o teletrabalho, o home office e os trabalhos em plataformas digitais. Essas inovações na forma de produção intensificam cada vez mais a jornada de trabalho. Esse novo desenho produtivo aliado à facilitação da flexibilização estabelecida pela Lei nº 13.467/2017 contribui, significativamente, para o aprofundamento da precarização.

Esse movimento impulsiona o crescimento dos trabalhadores informais que são alijados de qualquer proteção. Além disso, fragiliza o sindicato à proporção que a categoria profissional se encontra dispersa e difusa, dificultando a coesão das classes trabalhadoras, quebrando a representatividade e o poder sindicais.

A partir do resgate da centralidade do trabalho humano sugerida por Antunes, foi proposta uma reflexão sobre a Lei nº 13.467/2017, bem como sobre a construção de uma reforma trabalhista congruente com a etiologia do Direito do Trabalho e com os direitos humanos cujos principais motes são: a busca pela progressividade dos direitos sociais e a concretização da justiça social. Qualquer movimento contrário a isso, descentraliza o trabalho humano e favorece a precarização, aprofundando as desigualdades sociais sobretudo no Brasil que integra a periferia do capitalismo.

Ademais, foi apontado que a globalização, ao produzir fissuras nas ideias de Estado e de soberania, permitiria a constituição de um Direito transnacional disruptivo. Nesse sentido, um Direito do Trabalho mais global, bem como um Direito Sindical internacional permitiriam um resgate da centralidade do trabalho humano, colocando-se como mecanismos importantes no processo de modernização do Direito Laboral.

A tecnologia, que passou a integrar os processos produtivos, aliada à intensificação da informalidade e à desterritorialização do trabalho facilita a restrição de fruição dos direitos fundamentais do trabalho. Tal conclusão resulta da consideração do atual modelo protetivo que pressupõe o vínculo empregatício. Essa situação aprofunda a necessidade de reflexão sobre os critérios utilizados para reconhecimento da subordinação, um dos requisitos necessários para configurar a situação jurídica de empregando e para, conseqüentemente, ter acesso aos direitos trabalhistas. Ora, para garantir a centralidade do trabalho humano desponta como primordial a expansão da rede protetiva trabalhista, sob pena de despojar grande parte dos trabalhadores do acesso aos Direitos Humanos e Fundamentais. Ademais, a primazia da negociação coletiva sobre o legislado exige a atuação sindical que não deve se circunscrever aos trabalhadores inseridos formalmente como empregados.

O Direito do Trabalho deve se impor com maior intensidade diante dessas mudanças nas formas de trabalho e na dinâmica organizacional da empresa. Com efeito, segundo Moraes “O papel do direito do trabalho, a função que representa, consiste exatamente em conciliar...aquela sociedade estabelecida com a nova sociedade adaptativa, que muda, se transforma, evolui, caminha, alterando profundamente as relações humanas...”⁵

Assim, é preciso reafirmar o Direito do Trabalho, considerando os seus objetivos, quais sejam: equilibrar as relações de trabalho e buscar a justiça social. Nesse sentido, a reforma trabalhista deveria se orientar pela extensão dos direitos fundamentais do trabalho a todos o que exercem trabalho. Um dos caminhos é a construção de um Direito Laboral Internacional.

Portanto, a partir da etiologia e das características do Direito Laboral é possível aferir que a reforma trabalhista é inconstitucional, pois o Estado, por meio do Poder Legislativo não se alinhou aos Direitos Fundamentais. Decerto, o aprofundamento das fontes autônomas, mediante a autorização de concertos bilaterais se afasta da característica atávica aos próprios direitos sociais. O Estado precisaria se engajar na realização da isonomia e não relegar as negociações à mercê das próprias partes.

⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. **Mudança social e direito do trabalho**. Op.cit. 19

Contemporaneamente, conforme a investigação realizada, foi verificada uma mudança significativa nas formas de produção, fato que exige uma releitura do Direito do Trabalho. Todavia, nesse processo de adaptação do Direito Laboral não há como se apartar dos Direitos Fundamentais. Nesse movimento de reconstrução do Direito do Trabalho é preciso promover o diálogo entre a racionalidade neoliberal x demandas do capitalismo e os Direitos Humanos e fundamentais. A primazia do negociado sobre o legislado exige um empoderamento do sindicato, mediante alterações na legislação trabalhista e também a desconstrução dos discursos que proclamam a individualidade em detrimento da solidariedade.

Destarte, considerando a ideia de centralidade do trabalho humano, é essencial reconstruir o Direito Coletivo, fortalecendo o sindicato para que possa estabelecer negociações efetivas diante dessas novas formas de estruturadas na sociedade atual. As negociações e as flexibilizações devem ser orientadas pelos escopos do Direito do Trabalho que devem se manter incólumes diante do novo arranjo social. Portanto, a busca pelo equilíbrio da relação trabalhista e pela concretização da justiça social devem orientar qualquer alteração nas normas trabalhistas para que seja assegurada a civilidade da relação laboral.

Desta forma, foi possível verificar que a Lei nº 13.467/2017, ao aprofundar a flexibilização da jornada de trabalho mediante a prevalência do negociado sobre o legislado e, também, ao incentivar concertos bilaterais, desviou-se dos Direitos Humanos e Constitucionais. Igualmente, a investigação mostrou que a reforma trabalhista que irrompeu em 2017 procurou agilizar o processo de desconstrução do Direito do Trabalho, visto que trouxe a primazia das fontes autônomas em detrimento das heterônomas, sem promover alterações normativas que propiciassem o fortalecimento do sindicato. Essa conjuntura reforça a dinâmica da precarização do trabalho ao mesmo tempo em que afasta a centralidade do valor do trabalho humano.

BIBLIOGRAFIA

ABÍLIO, Ludmila Costhek . **O futuro do trabalho é aqui: uberização, autogerenciamento subordinado e modos de vida periféricos.** Disponível em: <https://revistarosa.com/4/o-futuro-do-trabalho-e-aqui>. Acesso em: 09 set.2021

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social.** Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em: 14 fev.2021.

ACEMOGLU, Daron e ROBINSON, James. **The Narrow Corridor: States, Societies, and the Fate of Liberty.** New York: Penguin Publishers, 2019

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. **O vetor constitucional da isonomia em tempos de coronavírus** In: Direito do Trabalho na crise da Covid-19. Org. Belmonte, Alexandre A. Martinez, Luciano e Maranhão, Ney. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004

AGUIAR, Maria Herika Ivo. **Flexibilização das leis trabalhistas. Alternativa à crise de desemprego no Brasil?.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4182, 13 dez. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/31250> >. Acesso em: 17 dez.21.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2006

ALTHUSSER, Louis. **A ideologia e os aparelhos Ideológicos de Estado.** 3ª ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

AMADO, João Leal. **O Direito do Trabalho, a crise e a crise do Direito do Trabalho.** Disponível em: < <file:///C:/Users/Rita/Downloads/237-Texto%20do%20artigo-708-1-10-20170606.pdf> > Acesso em: 20 set.2018.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional.** Revista de informação legislativa: v.26, n.102. abr./jun. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13.abr.2022

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre a centralidade no mundo do trabalho.** 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **A Nova Morfologia do Trabalho, as Formas Diferenciadas da Reestruturação Produtiva e da Informalidade no Brasil.** Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/morfologia-diferenciadas-informalidade-503502902>. Acesso em: 12.abr.2021

_____. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018

_____. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009

_____; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia das Letras, 1989

ARRUDA, Hélio Mário de; MENDONÇA, Carlos Vinícius Costa de. **Oliveira Vianna. Ideologia social autoritária.** Disponível em: <
<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1893>> Acesso em: 18.fev.2020.

BACHUR, João Paulo. O Estado de bem-estar em Hayek e Luhman. **Tempo Social, revista de sociologia da USP. São Paulo.** v. 25, n. 2., Nov/2013.pp. 101-121.p.109

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.p.50

BARROSO, Luís Roberto **Direito Constitucional e a efetividade das normas.** 5. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo, respostas a Globalização.** São Paulo: Paz e Terra, 1999

BENEVIDES, Camila Martins dos Santos, CARVALHO, Luis Fernando Silva de e GUNTHER, Luiz Eduardo. **A reforma trabalhista de 2017 e a legislação trabalhista de emergência à luz da convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).** Organização internacional do trabalho e direitos sociais. Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Nelson Mannrich. Organizadores: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio César Villatore. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.

BIAVASCHI, Magda Barros. In: KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos economia social e do trabalho. As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil.**v.8. FAGNANI, Eduardo (org.). São Paulo: LTr, 2013

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justa e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito.** São Paulo: Saraiva, 2011

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Tradução Carmen C. Varriale et al.; Coord. tradução João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 11. ed. Brasília : Universidade de Brasília, 1998

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fonte, 2009

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2008.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BORGES, Camila de Oliveira. **O diálogo social na França após sua reforma trabalhista**. In: O Direito do Trabalho em Evolução no Brasil e na França. Aspectos Atuais do Direito Material, Processual e Coletivo. Coords. MALLET, Estevão e SANTOS, Enoque Ribeiro dos Org. Barbosa, Felipe de Mello e Colnago, Lorena de Mello Rezende Colnago. Publicação OAB/ESA, 2020. Ebook.

BRAGHINI, Marcelo. **Contrato de Trabalho de Emergência em Tempos de Crise (COVID-19): Análise da Reconstrução do Constitucionalismo Social pela Perspectiva do STF e os Reflexos no Contencioso Trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020

BRASIL. **ANAMATRA**. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 22 out.2020.

BRASIL. **Câmara Legislativa**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 28 out.2021

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29.out.2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 03 nov.2020

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 nov.2020

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Relatórios dos grupos de estudos temáticos do GAET (grupo de altos estudos do trabalho). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/arquivos/nota-de-apresentacao-dos-relatorios-final.pdf>. Acesso em: 21.fev.2022

BRASIL. **Ministério do Trabalho e previdência**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/novembro/governo-federal-e-cnt-se-reunem-para-conhecer-propostas-do-gaet>. Acesso em: 21 jan.2022

BRASIL. **MP nº 927/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 11 nov.2020.

BRASIL. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm. Acesso em: 28 out.2021

BRASIL. **OIT**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang-pt/index.htm. Acesso em: 18 out.20.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 23 jun.22.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20555508/recurso-ordinario-ro-8303620105040015-rs-0000830-3620105040015>. Acesso em: 11 nov.20.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620226581/recurso-de-revista-rr-14209720165120041/inteiro-teor-620226603>. Acesso em: 01.nov.20.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987 BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Politeia, 2019

BROWN, Wendi. **E agora, que o neoliberalismo está em ruínas?** In: DMT em debate: GAGO, Verónica. Trad. PAZ, Simone. Publicado 31.12.2020. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/e-agora-que-o-neoliberalismo-esta-em-ruinas-entrevista-com-wendy-brown/>. Acesso em: 30 abr2021

_____. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Politeia, 2019

BUENO, Roberto. **A centralidade do argumento neoliberal em Von Mises, Hayek e Frideman: uma via para a crítica política contemporânea.**In: Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v. 12 - n. 23 - 2º sem. 2012 - p. 9 a 34

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da constituição.** 7ªed. Coimbra-Portugal: Almedina, 2003

CARBONNIER, Jean. **Flexible Droit. Pour une Sociologie du Droit sans Rigueur.** 10ª ed. Paris: EJA, 2001

CARD, David e KRUEGER, Alan. **Minimum Wages and Employment: A Case Study of the Fast-Food Industry in New Jersey and Pennsylvania.** In: The american economic review, VOL. 84 NO.4, september, 1994.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil.** 1ed.São Paulo: Boitempo editorial, 2003

CARLESSO, Luciano Arlindo. **O princípio da prevalência dos direitos humanos.** Brasília : ESMPU, 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ª ed. São Paulo: Método, 2015

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social.** Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.**v.1. ed.2ª. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito do trabalho líquido: o negociado sobre o legislado, a terceirização e o contrato de curto prazo na sociedade da modernidade líquida.** São Paulo: Ltr, 2017

CASULO, Ana Celeste, ALVES, Giovanni. **Precarização do trabalho e saúde mental: O Brasil da era neoliberal.** 1ªed. Bauru: projeto editorial práxis, 2018

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A flexibilização do direito do trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?** São Paulo: LTr, 2008

CAVALINI, Marta. **Semana de 4 dias de trabalho: entenda como funciona nas empresas que já adotaram.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/07/08/semana-de-4-dias-de-trabalho-veja-como-funciona-nas-empresas-que-ja-adotaram.ghtml>. Acesso em: 13 mai.2022

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T.**In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy Et.Al (orgs.)Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora universitária, 2007. P. 351-371

CERQUEIRA, Jackson B. A. de.**Uma visão do neoliberalismo: surgimento, atuação e perspectivas.** In: Sitientibus. Feira de Santana. n. 39. p.169-189. jul./dez. 2008.

CESARINO JUNIOR, Antônio F. **Direito social brasileiro**. 2ª ed. 1º v. São Paulo: livraria Martins, 1943

CHAUÍ, Marilena. **Considerações sobre a democracia e os obstáculos à sua concretização**. In: TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves (org). Os sentidos da democracia e da participação. São Paulo: instituto Pólis, 2005p. 23-30.

CHEVALLIER, Jaques. **Estado Pós-Moderno e Crise**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o sindicato: evolução e desafios** LTr, 2005

COIMBRA, Rodrigo. **Fundamentos e evolução da limitação constitucional da duração do tempo de trabalho no brasil**. In: E-Pública, revista eletrônica. Vol. 3 No. 1,Coimbra. Abril 2016. p. 184-206

COLOMBI, Ana Paula Fregnani; KREIN, José Dari. **A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/X9zPP8bXjvTHTXK4wYqszk/?lang=pt>. Acesso em: 30 jul.2021

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**.10ªed. São Paulo: Saraiva, 2015

CONEXÃO TRABALHO: *Gerência Executiva de Relações do Trabalho*. **STF: Validade do desconto da contribuição sindical está condicionada a autorização individual e expressa do empregado**.In: **Conexão trabalho**. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/sindical/2geral/stf-validade-do-desconto-da-contribuicao-sindical-esta-condicionada-autorizacao-individual-e-expressa-do-empregado/#:~:text=Sindical%20Geral-,STF%3A%20Validade%20do%20desconto%20da%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20sindical%20est%C3%A1%20condicionada%20a,individual%20e%20expressa%20do%20empregado>Acesso em: 28 jun.2022

CREPALDI, Joaquim Donizete. **O princípio de proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003

CUEVA, Mário de la. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. 4ªed. México: Editorial Porrúa S/A, 1977

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2ª ed.São Paulo: Saraiva, 1998

_____. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1972

DAL ROSSO, Sadi de. **Mais trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008

_____. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, Pièrre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016

DATHEIN, Ricardo. **Inovação e Revoluções Industriais: uma apresentação das mudanças tecnológicas determinantes nos séculos XVIII e XIX**. Disponível em: <https://lume-re-demonstracao.ufrgs.br/artnoveau/docs/revolucao.pdf>. Acesso em: 23.jun.2022.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de Psicopatologia do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários da lei 13467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000

DIAS, Antônio Carlos. **A história das organizações sindicais**. Disponível em: <https://www.arcos.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais/>. Acesso em: 20.abr.2021

DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1977

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais**. São Paulo: Edições Sesc, 2020

_____. **O que acontece com o trabalho?** 3ªED. São Paulo, 200

DRUCK, Graça. **A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores**. In ANTUNES, Ricardo.(org.).Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil II. São Paulo: Boitempo, 2013

DURAN, Paul. **Traité de droit du travail**.v.3.Paris: Dalloz, 1947

DUTRA, Renata Queiroz e LIMA, Renata Santana. **Relações de Trabalho, Reformas Neoliberais e a Pandemia do Covid-19: as Políticas para o Trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva**. In: Revista de Direito Público.Brasília, V. 17, n. 94, 465-492, jul./ago. 2020

EYDOUX, Anne. **Une société d'outsiders**. Disponível em: <https://www.teseopress.com/lemondedescollectifs/chapter/une-societe-doutsiders-anne-eydoux/>.Acesso em: 22.jan.2022

FARES, Lygia Sabbag. **A flexibilização é ruim para os trabalhadores em geral e ainda mais perversa para as mulheres, diz economista**. (entrevista concedida a Paula Quental. Brasil debate. Set/2020. Disponível em: <https://brasildebate.com.br/a->

flexibilizacao-e-ruim-para-todos-os-trabalhadores-e-ainda-mais-perversa-para-as-mulheres-diz-economista/. Acesso em: 09.abr.2021 FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**. Trad. de André Karam Trindade. In: Academia brasileira de direito Constitucional: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional

FERREIRA, Antônio Casimiro. **Sociedade da austeridade e Direito do Trabalho de exceção**. Porto: Vida econômica, 2012

FIGUEIREDO, Tatiana Silva Poggi de. **Do liberalismo ao neoliberalismo: as influências do ideário liberal na conformação da Escola de Chicago**. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L15/04%20Tatiana%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 15.mar.2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

_____. **Los derechos humanos como productos culturales: criticas del humanismo abstracto**. Madri: catarata, 2005

FONSECA, Francisco. Impactos do neoliberalismo ao estado de bem-estar e à democracia: Uma análise conceitual e empírica. **GIGAPP Estudios Working Papers**. Vol. 6. Núm. 117, 2019.pp. 114-130

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

FRANÇA. **Legifrance**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072050/. Acesso em: 22.jan.2022

FREDIANI, Yone e NAHAS, Thereza C. **Limites da negociação individual em tempos de coronavírus**. IN: Direito do Trabalho na crise da Covid-19. Org. Belmonte, Alexandre A. Martinez, Luciano e Maranhão, Ney. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

FRETEL, Anne. **Réformes du marché du travail : que disent les « exemples » étrangers?**. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-chronique-internationale-de-l-ires-2016-3-page-3.htm>. Acesso em: 13 abr.2022

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Ltc, 2014

GALLART FOLCH, Alejandro. **El sindicalismo como fenómeno social y como problema jurídico**. Buenos Aires: Zavalia , 1957

GALVÃO, Andreia. **Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil**. Tese de Doutorado, Campinas: UNICAMP, 2003.

_____.et al.**Dossiê reforma trabalhista**. Campinas, Cesit/ie/Unicamp. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 14 ago.2021

_____. et al; **Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09.jul.2021

_____. **Reforma Trabalhista: 7 efeitos e perspectivas para os sindicatos.** In: KREIN, José Dari et al (org). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades. Campinas: Remir trabalho, 2019.

_____ e VARELA, Paula. **Sindicalismo e direitos.** In: Politeia: História e Sociedade. Vitória da Conquista, v. 11.p. 241-257 jan.-jun. 2011GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel.** São Paulo: Boitempo, 1999

GAULEJAC, Vincent. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social.** 3ª ed. São Paulo: Ideias e letras, 2005

GHAI, Dharan. Travail décent: concept et indicateurs. **Revue Internationale du Travail.** Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas.** São Paulo: LTR, 2009

_____.**Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência.** Florianópolis: UFSC, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91866/252613.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 jan.2020.

_____ e FINCO, Suzane. **A flexibilização das normas trabalhistas sob uma perspectiva constitucional.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/>. Acesso em: 29 nov.2021

GOMES, Orlando; GOTTSALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e de honra.** Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2006.

GRAMSCI, Antônio. **Concepção Dialética da História.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978

HÄBERLE, Peter **El Estado constitucional. Estudio introductorio Diego Valadés.** Traducción e índices Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Autónoma de México, 2003. Disponível em: Acesso em: 03.mai.2021

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** São Paulo: Loyola. 2008

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. V. I e II. São Paulo: Visão, 1985.

_____. **O caminho da servidão**. 6ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição Federal**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris editor, 1991

HONNETH, Alex. **A Luta pelo reconhecimento – para uma gramática moral dos conflitos sociais**. 1 ed. São Paulo: Edições 34, 2011

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004

JAKOBSEN, Kjeld A; SANTOS, Artur Henrique S. **O trabalho nas atuais transformações da globalização capitalista**. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade e POCHMANN, Márcio (orgs). *A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia*. Brasília : Gráfica e Editora Positiva, 2020

JAVILLIER, Jean Claude. **Manual de direito do trabalho**. Trad. Rita Asdine Bozacyan. São Paulo, LTR, 1988.p.19

JESSOP, Bob. **A globalização e o Estado nacional**. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo39Artigo1.pdf. Acesso em: 20.mar.2021

JOURNAL DU NET. **Droit à la déconnexion: ce que dit le Code du travail**. Disponível em: <https://www.journaldunet.fr/management/guide-du-management/1201613-droit-a-la-deconnexion-code-du-travail-loi/#:~:text=Droit%20%C3%A0%20la%20d%C3%A9connexion%20dans%20le%20Code%20du%20Travail,-La%20loi%20El&text=Pas%20plus%20que%20le%20Code,du%20droit%20%C3%A0%20la%20d%C3%A9connexion>. Acesso em: 23. Set.2021

KALIL, Renan Bernardi. **Desvelar para proteger**. In: Revista rosa. Disponível em: <https://revistarosa.com/4/desvelar-para-protoger>. Acesso em: 09 set.2021

KNAPIK, Márcia Carneiro. **O Trabalho Humano: das sociedades comunais ao modo de produção feudal**. Caderno 2 da série “História Social do Trabalho”. 2ª edição. Curitiba. 2005. Disponível em: < <http://www.cefuria.org.br/files/2012/08/cartilha2.pdf>>. Acesso em: 03 nov.2020.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013

KEMMELMEIER, Carolina Spack; SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A saúde do trabalhador no âmbito da organização internacional do trabalho**. Disponível em: https://www.academia.edu/41775070/A_SA%C3%9ADE_DO_TRABALHADOR_NO

[_%C3%82MBITO_DA_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_DO_TRABALHO](#). Acesso em: 27abr.2021.

KREIN, José Dari. **Debates Contemporâneos Economia Social e do Trabalho: As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013

_____. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**. São Paulo. v. 30, n. 1 p. 107-104.

_____; BIAVASCHI, Magda de Barros; **Brasil: os movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000** Cuadernos del CENDES. Universidad Central de Venezuela Caracas, Venezuela, vol. 32, núm. 89, maio-agosto, 2015, pp. 47-82. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=40344216004>. Acesso e: 12.set.2020

_____; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. **Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Org: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

KRELL, Andreas. **Direitos sociais e o controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (descaminhos) de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 set.2021

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª. ed. Curitiba: Juruá, 2018.p.728

LEVY, Pièrre. **O que é o virtual**. São Paulo: Ed. 34

LIMA, Liliane de. **Semana de 4 dias úteis: veja os países que já adotaram — e quais as chances de isso acontecer no Brasil**. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2022/empresas/semana-de-4-dias-uteis-quais-paises-empresas-adotaram-brasil-lils/>. Acesso em: 13 mai.2022

LIMA, Vanderlei Schneider. **A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho nas últimas décadas: a ciranda nas esferas do poder**. Tese de doutorado. Ciências sociais aplicadas Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2017

LUXEMBURGO, Rosa. **Greve de massas, partido e sindicato**. 1ª ed. São Paulo: kairós livraria e editora, 1979

MAGANO, Octávio Bueno. **Discurso do Professor Octávio Bueno Magano**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268355698.pdf>. Acesso em: 22 mar.22

_____. **O direito do trabalho em face da nova Constituição.** Revista LTr. São Paulo, v.52, n. 93, mar.1988

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva de contrato individual de trabalho.** São Paulo: Atlas, 2001

MARCELINO, Paula; GALVÃO, Andreia. **O sindicalismo brasileiro diante da ofensiva neoliberal restauradora.** Tempo Social, revista de sociologia da USP. São Paulo.v. 32, n. 1. Jan/abr, 2020. pp. 157-182.

MARTIN, Andréia Garcia e ZACHEO, César Augusto. **Uma análise sobre as reformas de flexibilização trabalhista à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** In: Rev. do Dep. de Dir. do Trab. e da Seg. Soc., São Paulo v. 10 pp.185 - 209 jan./dez. 2019

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais.** São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 7ª. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 28ªed. São Paulo: Atlas, 2012

_____. **Flexibilização das condições de trabalho.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009

MARUANI, Margaret et al. **La flexibilité en Italie / Débats sur l'emploi.** Paris, Syros/Alternative, 1989

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista.** Org. de Osvaldo Coggiola. 4a reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2005

MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical.** São Paulo: LTr, 2007

MEDEIRQS, Ricardo. **Flexibilização e Modernidade: Vetores da Enfermidade Social.** In: RÜDIGER, Dorothee Susanne (Coord.). Tendências do Direito do Trabalho para o Século XXI. Globalização, Descentralização Produtiva e Novo Contratualismo. São Paulo: LTr, 1999

MELLER, Fernanda. **A flexibilização das normas trabalhistas como uma tendência atual e a integridade do trabalhador como aspecto fundamental da personalidade.** Disponível em<
http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_798_A_flexibilizacao_das_normas_trabalhistas>. Acesso em: 27.dez.2021

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de e DUTRA, Renata Queiroz. **Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção.** In: A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. OLIVEIRA, Dalila Andrade e POCHMANN, Márcio (orgs. Brasília : Gráfica e Editora Positiva : CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020

MÉSZAROS, István. **O poder da ideologia.** São Paulo: Ensaio, 1996.

MISES, Ludwig. **Liberalismo: segundo a tradição clássica**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MORAES, Evaristo. **Apontamentos de Direito operário**. 3ª ed. São Paulo: Ltr.19. **A natureza jurídica do Direito do trabalho**. Rio de Janeiro:1954

MORAES FILHO, Evaristo. **Direito do Trabalho e mudança social**. Rio de Janeiro: Serviço de documentação do MTIC, 1958

_____. **Direito do Trabalho no Estado de Direito**. Discurso proferido na VII Conferencia Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Curitiba, 1978

_____. **Estudos de Direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1971

_____. **Justiça social e direito do trabalho**. Conferência Nacional do OAB. Florianópolis, 1982

_____. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro, 1952

_____. **Tendências do direito coletivo do trabalho**. Disponível em: https://bvemf.files.wordpress.com/2014/08/tendencias_do_direito_coletivo_do_trabalho.pdf. Acesso em: 18.jun.2021

_____. **Tratado elementar de direito do trabalho**. V.1. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

_____; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo : LTr, 2014

MORAES, Reginaldo;POCHMANN, Márcio. **Capitalismo, classe trabalhadora e luta política no início do século XXI: experiencias no Brasil, Estados Unidos, Inglaterra e França**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017

MOSSI, Thays Wolfarth;ROSENFELD, Cinara. **Trabalho decente no capitalismo contemporâneo: dignidade e reconhecimento no microtrabalho por plataformas**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202035030004>. Acesso em; 17jun.2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT adiciona segurança e saúde aos direitos fundamentais no trabalho**

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186004-oit-adiciona-seguranca-e-saude-aos-direitos-fundamentais-no-trabalho>, Acesso em: 28 jun.2022

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 1997

_____. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho; relações individuais e coletivas do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998

_____. **Compêndio de Direito Sindical**. 7ª ed. São Paulo: Ltr, 2012.

_____; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

NICOLADELI, Sandro Lunard. **A ambiência sócio-política dos “altos estudos” do GAET**. In: LIMA, Francisco Gérson Marques de (org). **Direito do Trabalho em xeque: Contraponto às propostas de nova reforma trabalhista**. Fortaleza: Grupe, 2021.

NORONHA, Eduardo Garuti. **O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos**. Tese Doutorado em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2017

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Direito do trabalho e cidadania**. Disponível em: http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito14_4.pdf. Acesso em: 15 mai.2022.

_____. **O Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais: Modalidades de Financiamento Sindical e o Princípio da Liberdade Sindical- de acordo com a Lei n. 13.467/17**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2019

ORGAZ, Cristina J. Orgaz. **O experimento na Espanha para reduzir jornadas de trabalho a 4 dias por semana**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/o-experimento-na-espanha-para-reduzir-jornadas-de-trabalho-a-4-dias-por-semana.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 03 mai.2021

PAIM, Paulo. **Especialistas apontam muitos desafios para a classe trabalhadora neste 1º de Maio**. Entrevista concedida a Agência Senado. Senado Notícias. 30,abr,2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/30/especialistas-apontam-muitos-desafios-para-a-classe-trabalhadora-neste-1o-de-maio>. Acesso em: 13 mai.21

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Pluralidade sindical e democracia**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013

PANDEY, Ashutosh . **Islândia melhora produtividade com jornada de quatro dias**. In: DW, 06.07. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/isl%C3%A2ndia-melhora-produtividade-com-jornada-de-quatro-dias/a-58178823>. Acesso em: 25 ago.2020.

PARRAS, Henrique Zoqui M. **Destituição e criação: o direito à enunciação: resenha do livro os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global de Francisco de Oliveira**

e Maria Célia Paoli (orgs.). **Revista Plural- Sociologia USP**. São Paulo. 1º sem, 2000. p. 131-136

PAULANI, Leda Maria. **Neoliberalismo e Retórica: o capítulo brasileiro**. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A015.pdf>> Acesso em: 26 set. 2019.

PEREIRA, Leone. **Direito do Trabalho: Coleção Elementos do Direito**; V. 9. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direito constitucional módulo V: Direitos humanos e direito constitucional internacional**. EMAGIS: TRF4, 2006 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POCHMANN, Márcio. Estremecimento do trabalho no Brasil. **Revista Labor**. v. 23, N. XX DOI: <https://doi.org/10.29148/revista%20labor.v1i23.44481>. p. 35-54

_____. **Mal-estar ainda predomina no trabalho**. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 mar. 2002. Especial 8. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2021

_____. **Mundo do trabalho e organização dos trabalhadores**. In: Brasil: incertezas e submissão? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019

_____. **Os trabalhadores na regressão neoliberal**. In: A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. OLIVEIRA, Dalila Andrade e POCHMANN, Márcio (orgs). Brasília : Gráfica e Editora Positiva : CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020.

_____. **Proteção social na periferia do capitalismo: considerações sobre o Brasil**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/w7TFW3zmWHPwPQrQ4fZbbhh/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 26.set.2020.

POLANYI, Karl; **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2ª ed. São Paulo: Campus, 2000

PORTA, Jérôme . Le droit du travail en changement: Essai d'interprétations. **Travail et Emploi**. nº158, 2019. p. 95-132

PORTO, Roberta Guasti; CARVALHO NETO, Antônio. **O esvaziamento da noção do ser coletivo e a reação sindical no Brasil do século XXI**. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR224.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021

PRIEB, Sérgio. **A classe trabalhadora diante da Terceira Revolução Industrial**. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt4/sessao1/Sergio_Prieb.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

RAMOS, Adirson Antônio Glório de. **Coronavírus como fato legitimador da flexibilização de regras fundamentais sociais do trabalho.** In: A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus. Revista online Fadivale, Governador Valadares, Edição Especial, 2020.p.01-15

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho. Uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil.** Prelo, 2011

RAYMOND, Gregory. **Droit du travail : les clés pour comprendre la réforme Macron.** In: Capital. Publicado em 19.mai.2017. Disponível em: <https://www.capital.fr/economie-politique/droit-du-travail-les-cles-pour-comprendre-la-reforme-macron-1228681>. Acesso em 23.ago.2021

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado.** 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016

RIGHETO, Thainara Stefany Haeck. A (in)constitucionalidade do novo modelo de supremacia do negociado sobre o legislado: reforma trabalhista e direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista do Departamento de Direito do trabalho e Seguridade Social.**São Paulo v. 10 p. 11 - 36 jan./dez. 2019

RIPERT, George. **O regime democrático e o direito civil moderno.** São Paulo: Saraiva, 1937

ROBERT, Alexy. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008 (p. 31, capítulo 1

ROBORTELLA, Luiz Carlos A. **O moderno Direito do Trabalho.** São Paulo.: LTR, 1997.

_____;PERES, Antônio Galvão. **Interpretação jurídica em tempos de pandemia.** In: Direito do Trabalho na crise da Covid-19. Org. Belmonte, Alexandre A. Martinez, Luciano e Maranhão, Ney. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho.**3^a ed. São Paulo: Ltr, 2000.

RODRIGUES, Leônicio Martins. **Partidos e sindicatos.** São Paulo: Ática. 1990.

ROMAGNOLI, Umberrto. **Il diritto del lavoro, tra visione strumentale e nuove frontiere.** Disponível em: https://www.editricesocialmente.it/allegati/2_intervista-ERE-6-Umberto-Romagnoli.pdf. Acesso em: 23 ago.2021

_____.**Ragionevoli utopie: cultura giuridica dela lavoro e cittadinanza sociale. Intervista di Giovanni Cazzetta.** Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. : Giuffrè editore, 2017

ROMANO, Santi. **O Ordenamento jurídico.** Tradução por: Arno Dal Ri Júnior. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008

ROMITA, Arion Sayão. **A matriz ideológica da CLT.**Disponível em: https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/A_MATRIZ_IDEOLOGICA_DA_CLT1.pdf. Acesso em: 30.set.2021

_____. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos coletivos trabalhistas.** São Paulo. LTr, 2004

_____. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013

_____. **Subordinação no contrato de trabalho.** 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ROSENFELD, Cinara L e PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Caderno CRH.** v.25.Maio/agosto, 2012

SAMPAIO, Plínio de Arruda. **Participação popular.** In: Os sentidos da democracia e da participação. São Paulo: Instituto Polis, julho de 2004

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2010.p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização.** Disponível em: <https://www.eurozine.com/os-processos-da-globalizacao/?pdf>. Acesso em: 10.abr.2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O direito coletivo do trabalho em tempos de coronavirus.** GenJurídico, São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/18/direito-coletivo-do-trabalho-coronavirus/>. Acesso em: 27.jun.2021

SANTOS, J.A.B. et al. **Cidadania, trabalho e direitos humanos: Breve análise acerca da flexibilização trabalhista no sistema capitalista.** Disponível em: <http://www.congressods.com.br/quarto/index.php/trabalhos-aceites/gt-03-direitos-humanos>. Acesso em: 31jan.2022

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.**6ªed. Rio de Janeiro: Record, 2001

SARDENHA, Miguel Angel. **O novo direito do trabalho.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-novo-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 05.fev.2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2012

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

_____. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano.**In: Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 2009. pp.116-149

_____. **Os direitos fundamentais sociais na constituição.** **Revista diálogo jurídico.** Ano I.v. I,n °. 1. Salvador: Bahia.Abril/2001

SCHERER, Clóvis. **Diálogo e proteção social: a negociação coletiva após a Reforma.** In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Org: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019

SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução industrial.** 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo.** 16ªed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 4ª edição, 2001

SILVA, Ana Letícia e PARRA, Mariana.(coords). **Empresas e Direitos Humanos na Perspectiva do Trabalho Decente: marco de referência.** Instituto ethos. Disponível em: https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/04_Empresas-e-Direitos-Humanos-na-Perspectiva-do-Trabalho-Decente-%E2%80%93-Marco-Referencial.pdf. Acesso em: 13jul.2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SILVA, Otávio Pinto e. **A Contratação Coletiva Como Fonte do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998

_____. **A revolução de 1930 e o direito do trabalho no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.v. 95,p. 177-190, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67462>. Acesso em: 23 jun. 2022.p. 177.190.

_____. **O Brasil precisa de uma reforma sindical?** In: SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otavio Pinto e (coord.). Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário internacional. S. Paulo: LTr, 2006

_____. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2004

SILVA, Reinaldo Pereira e. **O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil.** São Paulo: LTr, 1998

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho . **A OIT E O futuro do trabalho: notas sobre a atuação da instituição e seus limites.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349304990_A_OIT_E_O_FUTURO_DO_TRABALHO_NOTAS_SOBRE_A_ATUACAO_DA_INSTITUICAO_E_SEUS_LIMITES. Acesso em: 28 out.2021

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Autonomia privada coletiva.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.v. 102. jan./dez. 2007. p. 135 – 159

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional do trabalho.** São Paulo: Malheiros editores, 1998

SILVEIRA, C. B. **O que é a Indústria 4.0 e como ela vai impactar o mundo.** Citisystems. 2017. Disponível em: < <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SLOBODIAN, Quinn. **Globalists: The Birth of Neoliberalism and the End of Empire.** Cambridge: Harvard University Press, 2018

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A Fúria.** Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_furia.pdf. Acesso em: 14.set. 2021

_____. **Direito do Trabalho e desenvolvimento econômico: Um Contraponto à Teoria da Flexibilização.** Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_e_desenvolvimento_econ%C3%94mico..pdf. Acesso em: 16.jul.2021.p. 03

_____. **O STF (no ARE 1.121.633) não fixou tese de que o negociado prevalece sobre o legislado, para o efeito de eliminar direitos trabalhistas.** Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/o-stf-no-are-1-121-633-nao-fixou-tese-de-que-o-negociado-prevalece-sobre-o-legislado-para-o-efeito-de-eliminar-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 24.jun.2022

SOUZA, Alexandre. M. **Proteção e flexibilização das normas.** Revista Visão Jurídica. V.50. São Paulo, 2010

STREECK, Wolfgang. **Tempo comparado: a crise adiada do capitalismo democrático.** Lisboa: Actual, 2013

SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail.** Paris: Presses Universitaires de France, 1994

_____. **Pourquoi un droit du travail?** Droit social.nº 06, 1990. pp.485-492.p. 485

SURIAN, Eduardo. **O grande feito da reforma trabalhista foi o aumento do desemprego e a volta da fome. In: Carta Capital.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-grande-feito-da-reforma-trabalhista-foi-o-aumento-do-desemprego-e-a-volta-da-fome/>. Acesso em: 13.jan.2022

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho.** 3ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

_____; Et al. **Instituições de direito do trabalho.** V. 2. 16ª. ed., São Paulo : LTr, 1996

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Redução da jornada de trabalho: um debate necessário.** Disponível em: <https://fsindical.org.br/artigos/reducao-da-jornada-de-trabalho-um-debate-necessario>, acesso em: 22 jun.2021

TEODORO, Luiz Carlos de Almeida. A reforma trabalhista do governo Temer: Inspiração neoliberal e o desmanche dos direitos sociais. In: TEODORO, L. C. A. A reforma trabalhista do governo temer: Inspiração neoliberal e o desmanche dos direitos sociais. **Revista Serviço Social em Perspectiva.** Montes Claros, Edição Especial, março de 2018. pp.578-590.p. 580

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **A Síndrome de Patrão**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-05.pdf>. Acesso em: 27.nov.2021

_____. **O princípio da Adequação Setorial Negociada no Direito do Trabalho**. Editora: Ltr – São Paulo, 2007

TILLY, Charles. Globalization Threatens Labor's Rights. **International Labor and Working-Class History**. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-labor-and-working-class-history/article/abs/globalization-threatens-labors-rights/7CFCB98EFB80965E6A29C234AB40B97C>. Acesso em: 30 mai.2021.

TRÓPIA, Patrícia Vieira. **A adesão da Força Sindical ao neoliberalismo**. In: Ideias – Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas -UNICAMP, Campinas (SP), nº 9, 2002

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002

_____. **Crítica de La libertad sindical** – in Revista de La Facultad de Derecho de PUCP, n. 68, p. 33-61. Lima: Fondo Editorial, 2012

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. **As decisões trabalhistas no STF: a nossa era Lochner**. Revista do TST. São Paulo, vol. 86, nº 2. p. 262-279 abr/jun 2020

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017

VAZ, Andréa Arruda et al. O Direito do trabalho em tempos de reforma trabalhista e retrocesso social: O Direito do trabalho é o grande vilão da economia brasileira? **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo.v. 10 pp.149-168. jan./dez. 2019

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, jan/jul., 2007. p. 239-264.

_____. **O sindicato e a proteção ao emprego**. Em: Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial. Coords: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. São Paulo: Ltr, 2003

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999

VIEIRA, Rogério Henrique. **A negação dos direitos humanos dos trabalhadores**. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/negacao.pdf>. Acesso em: 22.jul.21

VIÑA, Jordi Garcia. **Derecho Sindical: cuestiones actuales em Españã**. Lisboa: Editorial Juruá, 2013